



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.000038/2010-18
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.709 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria Ressarcimento PIS
Recorrente JBS S/A (incorporadora da BERTIN S.A.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, indefere-se o pedido de ressarcimento e não se homologa a compensação declarada.

AGROINDÚSTRIA. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO. PRODUTO FABRICADO

O crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004 corresponde a 60% ou a 35% de sua alíquota de incidência em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. AUDITOR FISCAL DE OUTRA JURISDIÇÃO.

Não há nulidade em ato que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação com base em procedimento fiscal executado por Auditor-Fiscal lotado em delegacia fiscal diversa da sede da interessada, por ausência de efetivo prejuízo na defesa.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar provimento parcial, para reconhecer o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003. Fez sustentação oral a Dra. Carolina Hamaguchi, OAB/SP nº 195.705, advogada do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 08/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinho, Amauri Amora Câmara Júnior, Elias Fernandes Eufrásio, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do PIS, relativo a receitas de exportações, apurado no regime de incidência não-cumulativa, relativo ao quarto Trimestre de 2008, pela empresa Bertin S/A, CNPJ 09.112.489/0001-68, que foi incorporada pela empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0001-60, juntamente com Declarações de Compensação (DCOMP) com a informação de diversas compensações do alegado crédito com débitos de vários tributos.

De acordo com o relato fiscal, o sujeito passivo, apesar de reiteradamente intimado, não apresentou nenhuma planilha ou qualquer outro documento equivalente contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos Dacons, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins.

A autoridade fiscal elaborou planilhas com a discriminação das aquisições de gado bovino de pessoas físicas e jurídicas, bem como de demais insumos que dariam direito à apuração de crédito presumido da agroindústria, e procedeu à apuração dos créditos a que teria direito o contribuinte com base nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo

próprio sujeito passivo e também nos Dacon completos, cujo conteúdo foi detalhadamente descrito no Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 142 a 169).

Ao fim, a fiscalização concluiu que a interessada não teria direito ao crédito pleiteado no pedido de ressarcimento, efetuando o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente aos valores remanescentes das contribuições do período em tela, consubstanciado no processo administrativo nº 15868.720194/2012-82.

Com base no referido Termo de Verificação de Infração Fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do Despacho Decisório de fls. 185 a 190, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas ao pedido.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual argumenta, em síntese:

- a) *nulidade em razão da ilegitimidade da d. Autoridade Fiscal (DRF Araçatuba) para promover a fiscalização dos pedidos de ressarcimento da Recorrente, determinando a realização de nova fiscalização, pela Delegacia da Receita Federal competente para tanto, localizada no Município de São Paulo, seja em razão da incompetência da Autoridade de Araçatuba, seja em razão do cerceamento de defesa;*
- b) *nulidade em razão de não existir responsabilidade da Recorrente pelos débitos compensados, atrelados ao presente pedido de ressarcimento, haja vista a responsabilidade pessoal dos administradores da época;*
- c) *nulidade diante do fato de que a Recorrente deveria ter determinado a intimação dos administradores da Bertin S/A à época dos fatos, a fim de prestar esclarecimentos acerca da composição dos créditos em questão, sob pena de crime de prevaricação.*
- d) *nulidade em razão do descumprimento do “múnus” atribuído à autoridade fiscal, que deveria exaustivamente obter informações perante os administradores da Bertin S/A à época dos fatos, em busca da efetivação do princípio da verdade material;*
- e) *direito ao reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado pela Bertin S/A (incorporada pela Recorrente), vez que: (i) a glosa dos créditos não deve prosperar, vez que a fiscalização não conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados pela Bertin S/A; (ii) A Recorrente faz jus ao crédito presumido, à ordem de 60% (sessenta por cento) sob as aquisições de gado, nos moldes do artigo 8º da Lei 10.925/2004; (iii) As demais "glosas" são ilegais, vez que ausente qualquer justificativa, limitando-se a autoridade fiscal a elaborar meras planilhas para justificar a glosa;*
- f) *subsidiariamente, determinar a realização de diligência pela unidade fiscal situada em São Paulo, seja em razão da incompetência da Delegacia fiscal de Araçatuba, seja em razão da imparcialidade de seus Auditores Fiscais.*

- g) subsidiariamente, caso todos os argumentos anteriores sejam afastados, seja acatada, ao menos, a impossibilidade da Impugnante responder pelas multas e juros moratórios, pois, nos moldes do art. 132 do CTN, somente há responsabilidade por eventuais “tributos”, ou, ainda, resta indevida a responsabilidade pela multa e juros em razão do despacho decisório ter sido proferido em data posterior à incorporação, conforme amplamente exposto.

A 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o Acórdão nº 02-47.368, referente a sessão de julgamento ocorrida em 26 de agosto de 2013, na qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/12/2008

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO

Não comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório, não se homologa a compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2008 a 31/12/2008

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

MPF. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal, não implicando nulidade do procedimento fiscal mesmo que haja eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo contribuinte e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa pela falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto 70.235/72.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. ENDEREÇAMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada da decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme relatado, a controvérsia refere-se ao indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos do PIS, e a não homologação das compensações vinculadas, a partir da recomposição da base dos créditos a que teria direito o contribuinte com base nos arquivos digitais dos registros fiscais apresentados pelo próprio sujeito passivo e também nos Dacon, tendo em vista a ausência de esclarecimentos e de demonstrativos complementares, por parte do contribuinte, contendo a memória de cálculo utilizada nos pedidos.

Passamos a análise dos pontos levantados no Recurso Voluntário:

Das preliminares

Da nulidade em razão da incompetência do Auditor Fiscal

A recorrente alega a nulidade do procedimento fiscal ante a incompetência do Auditor-Fiscal lotado na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, sendo que a sede da empresa era na cidade de São Paulo. Também alega que inexistia autorização para emissão do Mandado de Procedimento Fiscal em jurisdição diversa da originária.

Não assiste razão a recorrente.

O ato que indeferiu o pedido da interessada e na não homologação das compensações, que culminou no recurso voluntário em apreciação foi o Despacho Decisório (fls.185 a 190) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, de sua jurisdição fiscal.

Não há que se falar em nulidade no ato que indeferiu o pedido. Nenhuma ilegalidade formal foi apontada pela recorrente no Despacho Decisório da DERAT/SP.

Também o procedimento fiscal que analisou os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS, de diversos períodos, resultando, além do indeferimento dos pedidos, em autos de infração de PIS e COFINS, foi executado por autoridade fiscal competente, que observou todos os requisitos legais e regulamentares durante a fase inquisitória.

Não há que se falar em nulidade no procedimento fiscal, pela sua execução por Auditor-Fiscal lotado em outra delegacia fiscal, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. A matéria encontra-se sumulada nesse órgão julgador:

Súmula CARF nº 27: É valido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

As questões acerca de irregularidades na emissão do MPF também não tornam nulo o procedimento fiscal e o despacho decisório. Destaca-se que o Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não mais do que isso.

Conforme corretamente apontado pelo acórdão recorrido, o Mandado de Procedimento Fiscal, “sendo, portanto, ato praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não têm o condão de invalidar o auto de infração e demais atos administrativos decorrentes do procedimento fiscal relacionado”.

A jurisprudência deste Conselho pacificou entendimento segundo o qual eventuais irregularidades na emissão do mandado de procedimento fiscal não induzem à nulidade, vez que o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade em razão da incompetência do Auditor-Fiscal.

Do cerceamento do direito de defesa em razão da localização da unidade da RFB que executou o procedimento fiscal

A recorrente alega também o cerceamento de seu direito de defesa em razão da localização da unidade da Receita Federal que executou o procedimento fiscal, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba.

Não assiste razão a recorrente.

Nenhum prejuízo foi causado pela execução regular do procedimento fiscal em Araçatuba, e não na cidade de São Paulo. Todas as formalidades legais essenciais previstas em lei e regulamento foram cumpridas, inclusive a lavratura de atos, identificação da autoridade competente, prazos, motivação No Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 142 a 169) encontra-se detalhado todo o procedimento fiscal realizado, com a descrição dos fatos e apurações feitas pela fiscalização, bem como ao contribuinte foram entregues os demonstrativos de apuração dos créditos e dos saldos remanescentes das contribuições para o Pis e da Cofins. Inclusive a interessada foi intimada em várias oportunidades durante o procedimento fiscal e não apresentou todos os esclarecimentos necessários ou as comprovações requeridas.

Posteriormente, na ciência do despacho decisório, a interessada teve acesso aos documentos constantes dos autos, não se constatando qualquer empecilho relativo à produção de provas, caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa.

Da ilegitimidade da Recorrente para responder pelos débitos compensados

A recorrente alega a ausência de responsabilidade para responder pelos débitos compensados como o pedido de ressarcimento, em razão da responsabilidade pessoal e exclusiva dos dirigentes da empresa sucedida, para fatos ocorridos até a data da incorporação.

Alguns esclarecimentos devem ser feitos neste momento.

O objeto da lide é o indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos do PIS, e a não homologação das compensações vinculadas, através do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não se trata da apreciação do lançamento de penalidades ou mesmo da cobrança dos débitos indevidamente compensados, mas apenas do indeferimento do pedido e não homologação das compensações.

Cabe a este colegiado apenas a apreciação desse objeto, ou seja, ao julgamento do recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de ressarcimento e contra a não homologação das compensações efetivadas pela interessada.

Portanto, não conheço do recurso quanto à alegada ilegitimidade da recorrente para responder pelos débitos compensados.

Do Mérito

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/10

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados

A recorrente alega a presunção de liquidez e certeza dos créditos apurados pela empresa sucedida Bertin S/A, e que a fiscalização não logrou êxito em desqualificá-los, sem a devida comprovação.

Não assiste razão a recorrente.

Não foram apresentados, nem durante o procedimento fiscal, nem no curso do julgamento administrativo, planilha ou qualquer outro documento equivalente contendo a memória de cálculo demonstrativa da forma de apuração dos valores das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos, de gado bovino de pessoas físicas, bem como das devoluções de vendas, por ele considerados e informados nos Dacons, para a apuração dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Também não apresentou os arquivos digitais complementares do PIS/Cofins.

A Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, que instituiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), assim prescreveu:

Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5º-A, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003[...]

A pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado, não sendo o caso de lançamento de ofício.

De acordo com o relatado no Termo de Verificação de Infração Fiscal, não restam dúvidas que a interessada não conseguiu demonstrar a exatidão dos valores requeridos, e coube à fiscalização, através do exame da contabilidade e dos elementos apurados no procedimento fiscal, apurar os valores dos créditos. O procedimento fiscal conclui pela ausência de certeza e liquidez dos créditos pleiteados, em contrário do que afirma a recorrente.

Desta forma, como a recorrente não fez prova de seu direito aos valores requeridos no pedido de ressarcimento e compensação pleiteada nos presentes autos, correto está o despacho decisório que indeferiu o pedido e a decisão recorrida.

Do crédito presumido da agroindústria

Outra questão controversa nos autos refere-se à discussão da alíquota a ser utilizada para o cálculo do crédito presumido das atividades agroindustriais.

De um lado, o fisco alega que a alíquota aplicável sobre os insumos adquiridos para a agroindústria, prevista no art. 8º, §3º da Lei nº 10.925, de 2004, é determinado em função do produto adquirido, ou seja, a alíquota de 35% sobre as aquisições de bovino vivo, classificado no capítulo 1 da NCM, posição 01.02.

De outro lado a Recorrente entende que o percentual a ser aplicado é 60%, em função da natureza do produto a que a agroindústria dá saída, e não da origem do insumo que aplica para obtê-lo. No caso, a empresa sucedida deu saída a produtos do capítulo 2 da NCM.

Neste caso, assiste razão a Recorrente, tendo em vista uma recente alteração legislativa que interpretou de forma contrária ao argumento do Fisco. O artigo 33 da Lei nº 12.865/13 acresceu enunciado interpretativo ao artigo 8º da Lei nº 10.925/04, *verbis*:

Art. 33. *O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

"Art. 8º

§ 1º

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

.....

§ 10. *Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos." (NR)*

O legislador expressamente consignou a natureza interpretativa do parágrafo 10 incluído pela Lei nº 12.865/13. Desta forma, conforme determinação do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, aplica-se o entendimento de que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos referidos no inciso I do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de forma retroativa, alcançando os fatos geradores objeto do presente lançamento.

Assim, reconhece-se à Recorrente o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, ou seja, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Da responsabilidade pelas multas e juros

A recorrente alega que, na hipótese de manter-se o indeferimento do pedido de ressarcimento, não deverá ser responsabilizada pelas multas e juros aplicáveis aos débitos compensados, porquanto a responsabilidade estabelecida no art. 132 do CTN não abrangeria multas decorrentes de infração.

Não conhecemos do recurso também neste ponto, por ser matéria estranha à lide, que trata apenas do indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos do PIS, e a não homologação das compensações vinculadas, através do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Não se trata da apreciação do lançamento de penalidades ou mesmo da cobrança dos débitos indevidamente compensados, mas apenas do indeferimento do pedido e não homologação das compensações.

Cabe a este colegiado apenas a apreciação do referido objeto, ou seja, ao julgamento do recurso voluntário contra o indeferimento do pedido de ressarcimento e contra a não homologação das compensações efetivadas pela interessada.

Do pedido de diligência

Também não assiste razão a Recorrente na necessidade de diligência para a apuração dos valores dos créditos. As provas porventura existentes, deveriam ter sido apresentadas durante o procedimento fiscal ou mesmo na fase recursal. Nenhum elemento foi apresentado.

Portanto, não cabe diligência com o fim de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas apenas para elucidar questões controversas mesmo em face dos documentos trazidas pela interessada, o que não foi o caso.

Das conclusões

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito à apropriação do crédito presumido na forma do artigo 8º, 3º, inciso I, da Lei nº 10.925, de 2004, no equivalente a 60% das alíquotas básicas previstas no art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002 e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator